

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

Introdução ao Código Eleitoral

Características gerais do Sistema Eleitoral Brasileiro

- O sistema eleitoral de um País tem por finalidade organizar as eleições por meio de regras a serem seguidas cujo fim é a conversão de votos em mandatos políticos que irão expressar a vontade popular de maneira, eficiente, segura e imparcial.

- Tal busca da imparcialidade gera a legitimidade do Eleito em exercer o poder em nome do povo.
- As regras eleitorais tem por meta também dar garantia de representatividade aos diversos grupos sociais e a manutenção do vínculo entre os representados e os seus representantes eleitos.
- Em nosso sistema legal eleitoral adotamos o sistema majoritário e o sistema proporcional

O Sistema majoritário

- Cada País adota um sistema de eleição.
- No Brasil adotamos o sistema majoritário para os cargos de Presidente, Governador, Senador e Prefeitos, por exemplo.
- Neste sistema é eleito quem atinge a maioria absoluta dos votos mais um, ou a maioria simples onde será eleito o com maior número do votos.

- Este sistema de maioria absoluta e maioria simples está regulamentado nos artigos 46, caput e 77 § 2º da Constituição Federal.
- No artigo 46, caput da Constituição temos:
- “Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.”

- “Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
- ... § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.”

O sistema proporcional

- No sistema proporcional a eleição ocorre levando em consideração a preferência dos eleitores entre candidatos de diversos partidos políticos.
- No Brasil tal sistema é adotado para a eleição apenas dos Membros do Poder Legislativo (deputados Federais, Estaduais e Vereadores)

- A base legal da proporcionalidade consta dos artigos 27 § 1º, 32 § 3º e 45 todos da Constituição.
- Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
- § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- O sistema majoritário pode ser de duas formas, o sistema de LISTA ABERTA e o de LISTA FECHADA.
- No Brasil adotamos o sistema de LISTA ABERTA onde o eleitor VOTA DIRETAMENTE em um candidato filiado a um partido político.
- No sistema de LISTA FECHADA o eleitor vota no PARTIDO e este escolhe os candidatos. (não adotamos tal sistema)
- No Brasil, os sistemas majoritário e proporcional visam dar garantias de melhor representatividade aos eleitos.

Aspectos constitucionais do Direito Eleitoral.

- Dentro do conjunto de medidas que compõem o pleno exercício da CIDADANIA temos a garantia constitucional dos Direitos Políticos.
- Devemos entender como direitos políticos o conjunto de normas jurídicas que garantem ao cidadão a possibilidade de participar ativamente da vida Política do Estado.

- Portanto através do direito político, o cidadão pode eleger ou ser eleito a um cargo público político atuando dessa forma para a manutenção da Democracia.
- A CIDADANIA leva em conta esta capacidade política de atuar para a manutenção da democracia.
- Portanto a CIDADANIA se consolida através dos direitos políticos.

MODELOS DE ESTRUTURAS DEMOCRÁTICAS

- De forma geral, temos as seguintes estruturas democráticas:
- 1º) **Democracia direta** – é aquela em que o cidadão exerce diretamente o poder.
- 2º) **Democracia representativa** – nele o cidadão exerce o poder indiretamente através da eleição de representantes.

- 3º) Democracia semidireta ou participativa – nela o cidadão exerce o poder direta e indiretamente. Diretamente ao escolher seus representantes e indiretamente porque estes representantes agirão em seu nome.
- O Brasil adota este último modelo de estrutura democrática já que o poder político é exercido através da eleição de representantes.

- Embora adotemos o sistema de Democracia participativa isso não exclui as demais estruturas pois nossa legislação atribui o exercício direto da democracia através de alguns dispositivos constitucionais, como por exemplo os seguintes:
 - A) **Direito de petição** – artigo 5º, XXXIV – alínea “a” da Constituição Federal
 - B) **Uso do Plebiscito** – artigo 14, inciso I da Constituição Federal.

- C) **Referendo** – artigo 14, inciso II da Constituição Federal.
- D) **Iniciativa popular** – artigo 14, inciso III da Constituição Federal.
- E) **Ação Popular** – artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.
- F) **Direito de participação** – art. 37, § 3º da Constituição Federal.
- Tais instrumentos de iniciativa popular permitem a participação direta da sociedade na gestão política do País resguardadas suas características próprias.

Formas democráticas de participação – distinção entre voto, sufrágio e escrutínio

- Na estrutura do exercício da Democracia Direta pelo cidadão temos que fazer a distinção entre **VOTO, SUFRÁGIO e ESCRUTÍNIO**.
- Sufrágio – consiste no direito de ser eleito, eleger e participar da organização e da atividade do Estado.

- **Voto** – sistema através do qual o cidadão faz a escolha de quem será seu representante para o cargo público eletivo.
- **Escrutínio** – consiste no processo de contagem e apuração dos votos.
- O exercício do **SUFRÁGIO** se faz através do voto daí a importância do seu estudo como manifestação da democracia representativa constituindo seu elemento essencial a ser defendido.

Característica do voto

- Temos as seguintes características gerais do voto:
- 1) Ele é exercido diretamente pelo eleitor;
- 2) O voto é exercido de forma secreta;
- 3) Unicidade de valor, ou seja, cada voto tem valor igual não havendo distinção de peso.

- 4) Sistema Brasileiro adota o voto **OBRIGATÓRIO** – existem exceções na lei.
- 5) Universalidade – todo cidadão, preenchido os requisitos legais tem o direito de votar e ser votado.
- 6) Periodicidade – o direito de votar será exercido nos prazos e períodos previstos em lei.

Formas de Democracia direta – Plesbicito, Referendo e Iniciativa Popular

- Previsto no artigo 14, III da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal 9709/1998.
- Quando determinadas matérias possuem **relevância social sejam de natureza constitucional, legislativa ou administrativa** a consulta popular ou a iniciativa legislativa são necessárias para legitimar mudanças.

- O artigo 2º da Lei 9708/98 temos a distinção entre plebiscito e referendo:
- “§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.
- § 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.”

- O plebiscito, por exemplo, será utilizado quando houver necessidade de consulta sobre a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de Estados.
- Já o referendo ocorre quando a população é convocada para opinar posteriormente a um ato legislativo.
- Um exemplo de referendo foi o ocorrido no Brasil para discutir o artigo 35 do Estatuto de Desarmamento.

- A iniciativa popular consiste em apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados.
- Segundo o disposto no artigo 13 da Lei 9709/98 o projeto de iniciativa popular deve ser “subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.
- O projeto de iniciativa popular deve se limitar a um determinado assunto, e não pode ser rejeitado por vício de forma.

- Os projetos de iniciativa popular podem ser Federais, Estaduais ou Municipais.
- Para dar andamento ao um projeto de iniciativa popular no âmbito federal o projeto deve ser subscrito por 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos 5 estados-membros com, no mínimo,
- 0,3% dos eleitores em cada um dos Estados.

- Nos projetos de iniciativa popular Estadual a subscrição irá variar conforme a legislação de cada Estado.
- No âmbito Municipal o projeto deve conter a subscrição de no mínimo 5% do eleitorado Municipal.
- Desde 1988 apenas quatro projetos de iniciativa foram aprovados como lei no âmbito federal.
- Lei 8930/94 – Lei Daniela Perez – que tornou o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. (foram obtidos 1,3 milhão de assinaturas).

- Lei 9840/99 – lei que combate a compra de votos.
- Foi encabeçada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz, que pertence à Comissão Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que obteve 1,06 milhão de assinaturas.
- Lei 11.124/2005 – Lei que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Encabeçada pelo Movimento Popular por Moradia – teve por objetivo diminuir o déficit de habitação.

- Lei complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa – encabeçada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – tal lei criou os critérios para excluir a elegibilidade de pessoas que tenham cometido crimes de natureza eleitoral e que tenham sido condenadas por tais infrações.
- Tal lei veio regulamentar o disposto no artigo 14, parágrafo 9º da Constituição Federal.

O Código Eleitoral quanto ao alistamento

- O Código Eleitoral (Lei 4737/65) define as condições de eleitor e os requisitos para ser eleito.
- Nos artigos 3º e 4º temos que **qualquer cidadão maior de 18 anos pode se candidatar a cargo eletivo respeitado o preenchimento das condições de elegibilidade e não tenha incompatibilidades.**

A questão do alistamento eleitoral

- O procedimento de alistamento consiste no preenchimento de cadastramento do cidadão para ser considerado eleitor.
- É através do alistamento que o cidadão passa a exercer o pleno direito político de eleger ou ser eleito.

- Tanto o alistamento quanto o voto são obrigatórios no Brasil conforme determina o artigo 6º do Código Eleitoral no entanto, os artigos 5º e 6º estabelecem os casos de pessoas que não podem se alistar ou estão impedidas.
- **Não podem se alistar (art.5º) :**
- “ I - os analfabetos; (Vide art. 14, § 1º, II, "a", da Constituição/88)
- II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.”

- No artigo 6º, inciso I ainda temos os seguintes cidadãos excluídos da possibilidade de alistamento:
 - “a) os inválidos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os que se encontrem fora do país.”
- Como se trata de um procedimento administrativo, no alistamento eleitoral devemos observar que o cidadão terá que **COMPROVAR** sua qualificação para preencher os requisitos legais (maior de idade, capaz, não impedido, por exemplo) e deverá fazer sua **INSCRIÇÃO** junto a um Juízo eleitoral, que o admitirá para os fins legais.

- Para fins eleitorais o cidadão deve preencher os requisitos do alistamento para poder exercer o seu direito de VOTAR (capacidade eleitoral ATIVA) e SER CANDIDATO A ALGUM CARGO ELETIVO (capacidade eleitoral PASSIVA). As regras gerais estão nos artigos 42 a 50 do Código Eleitoral.
- Não podem participar do alistamento eleitoral e nem votar os ESTRANGEIROS e CONSCRITOS

- Devemos entender como **CONSCRITOS** os que se encontram no período de serviço militar obrigatório.
- Se após o serviço militar obrigatório o cidadão resolver se manter na ativa deixará de ser conscrito e passa à condição de militar.

Das condições de elegibilidade

- Todo aquele que pretende se candidatar a um cargo eletivo deve observar as regras sobre elegibilidade.
- Devem ser aferidas as condições de elegibilidade em três fases:
- 1ª) Na data do registro da candidatura serão aferidas: nacionalidade, pleno exercício dos direitos políticos, regularidade do alistamento eleitoral, verificação da idade mínima exigida para o cargo público pretendido (ex. 18 anos para vereador)

- 2ª) Na data do pleito – deverão ser observados o tempo de domicílio eleitoral e o tempo de filiação partidária.
- 3ª) Na data da posse – ver não existem impugnações ao mandato eletivo.
- Dentre as condições de elegibilidade temos:
- Nacionalidade Brasileira, Pleno exercício dos Direitos Políticos, Alistamento Eleitoral, Domicílio eleitoral, filiação Partidária, Idade mínima exigida para cada cargo eletivo.

- Para cargo de Presidente, Vice Presidente e Senador, a idade mínima será de 35 anos.
- Para os cargos de Governador e Vice Governador, será a idade de 30 anos.
- Para deputado Federal, Estadual e Prefeito, será a idade de 21 anos.
- Para o cargo de vereador, a idade mínima será de 18 anos.

Das hipóteses de inelegibilidade

- Além de verificar que esteja dentro das regras de elegibilidade, o candidato deve tomar a cautela de se tornar inelegível.
- A inelegibilidade gera um impedimento legal a exercício de cargo eletivo para proteger o sistema democrático.

- As inelegibilidades previstas em lei tem por finalidade a defesa da estrita legalidade e moralidade pública garantindo a probidade pública exigida a todo aquele que quer exercer função de gestão pública.
- Dessa forma, a vida pregressa do candidato a cargo público deve ser verificada evitando inclusive a influência do poder econômico sob o candidato ou abusos que tenha cometido anteriormente em outras funções eletivas, devidamente comprovados.

Base constitucional das inelegibilidades

- As inelegibilidades estão previstas no artigo 14º, §§ 4º e 7º e ainda uma regra específica no § 9º do mesmo artigo.
- “§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.” – **No caso o analfabeto não pode ser candidato mas pode votar.**

- “”§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

- Para atender ao disposto no artigo 14 da Constituição Federal foi criada a Lei complementar 64/90.
- Podemos dividir a inelegibilidade entre ABSOLUTA e a RELATIVA.
- A Inelegibilidade ABSOLUTA consiste em impedimento TOTAL do exercício de cargo público.
- Neste caso o candidato fica impedido de exercer QUALQUER cargo público eletivo.

- São hipóteses de inelegibilidade absoluta: os analfabetos; e os inalistáveis, considerando como tais os estrangeiros, os conscritos, aqueles que foram privados de direitos políticos ainda que provisoriamente e os absolutamente incapazes.

- Já a inelegibilidade **RELATIVA** o candidato não poderá participar de certas eleições ou exercer determinados cargos em razão de situações que ocorreram naquela eleição.
- Temos ainda a inelegibilidade **REFLEXA** que é aquela que atinge parentes e cônjuge de candidatos (prevista no artigo 14, § 7º da Constituição) inclusive união estável neste tipo devemos levar em conta o território onde se pretende se eleger.

- Quanto a inelegibilidade reflexa devemos observar que ela se aplica aos cargos de Presidente, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos ou seja cargos ligados ao Poder Executivo já que em tais cargos há a possibilidade da reeleição.
- Se o parente do candidato já exerce cargo público e tenta se reeleger neste caso há possibilidade de tal inelegibilidade não o atingir.

- Para evitar tal situação o político pode se desincompatibilizar do cargo para possibilitar ao parente ser candidato, evitando o impedimento.
- Uma característica importante a ser observada é que as inelegibilidades constitucionais **NÃO PRECLUEM** elas podem ser alegadas desde a apresentação da candidatura até em fase de recurso contra a expedição de diploma.

Consequências da inelegibilidade

- As consequências da inelegibilidade estão descritas no artigo 15 da Lei complementar 64/90.

- Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, **ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.**
- Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

- Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

- Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
 - Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

A impugnação do mandato eletivo

- Ainda sobre o tema de inelegibilidade temos que apontar a possibilidade de impugnação ao mandato eletivo.
- Tal ato visa impedir a diplomação de político que praticou abuso de poder econômico, atos de corrupção, ou atos de fraude.

- A diplomação é o ato formal através do qual o candidato e o suplente são declarados eleitos.
- Com a entrega do diploma vai se abrir o prazo de 15 dias para a impugnação ao mandato eletivo.
- Esse ato de impugnação tem a finalidade legal de evitar que o mal político tome posse do mandato mas tem sempre o risco de ser utilizada para atos de má fé dos oponentes, daí o motivo de tramitarem em segredo de Justiça.
- Se o ato de impugnar for praticado em má fé o impugnante responde pelos danos.

Da perda e suspensão dos direitos políticos

- A matéria é regulamentada no artigo 15º da Constituição Federal.
- Preliminarmente devemos fazer uma distinção entre CASSAÇÃO, PERDA e SUSPENSÃO dos direitos políticos.
- A CASSAÇÃO é suspensão dos direitos políticos de forma arbitrária sem o devido processo legal.

- Tal suspensão dos direitos políticos seria por ato arbitrário do Poder Público e é vedada no artigo 15 da Constituição.
- A **SUSPENSÃO** consiste na paralisação temporária dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado; prática de atos de improbidade administrativa; ocorrência de incapacidade civil absoluta.

- A PERDA dos direitos políticos consiste em cessar em definitivo os direitos políticos. No caso, o artigo 15 da Constituição Federal determina a perda quando houver o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.
- Embora os casos de recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII esteja capitulada como uma possibilidade de perda o TSE a interpreta como suspensão.

Da desincompatibilização

- Por regra geral, os cargos no Poder Executivo admitem apenas um reeleição.
- No entanto se o político quiser se candidatar a outro cargo distinto ele terá que se **DESINCOMPATIBILIZAR** na forma descrita no artigo 14, § 6º da Constituição Federal.

- Determina o artigo 14, § 6º o quanto segue:
- “§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos **até seis meses antes do pleito.**”
- Para a atual eleição o político que quiser concorrer a cargo distinto do que estiver exercendo deverá se desincompatibilizar até 01.04.2022.

Da vigência de nova lei eleitoral

- A matéria está prevista no Art. 16 da Constituição o qual determina:
- “ A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”
- Tal medida visa dar segurança jurídica ao processo eleitoral e evitar mudanças nas regras do jogo durante uma eleição, por exemplo.

Dos Partidos Políticos

- A regulamentação sobre partidos políticos no Brasil consta do artigo 17 da Constituição Brasileira combinado com o que consta da Lei 9096/95 que dispõe sobre os Partidos Políticos.
- No artigo 1º da Lei 9096/1995 termos as delimitações do que seja um partido político.

- Art. 1º - “O partido político, **pessoa jurídica de direito privado**, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na **Constituição Federal.**”
- O legislador conferiu ampla liberdade para a criação de partidos, sua fusão, cisão e extinção mas no artigo 2º da referida lei determina os limites da seguinte forma:

- Art. 2º - “ É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.”
- Da simples leitura deste dispositivo legal temos a fundamentação da vedação à criação de partidos com ideologias antidemocráticas, como, por exemplo, o partido nazista.

- Por força de lei, no artigo 3º temos a ampla liberdade dos partidos para definirem de forma autônoma a sua estrutura interna, organização e funcionamento.
- Feita a criação do partido em termos da sua documentação estrutural (artigo 8º da lei 9096/95) o mesmo deverá registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (isso consta do artigo 17, § 2º da referida lei).

- Os partidos devem ter como preceitos o fato de serem entidades nacionais, independentes de capital e subordinação à entidades ou Estados estrangeiros, deverão prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

A questão das coligações partidárias

- Até 2006 havia a verticalização onde havia uma vinculação de candidaturas se houvessem coligações partidárias, no entanto, com a modificação do disposto no artigo 17, § 1º da Constituição Federal pela Emenda constitucional 97 de 2017 tal sistema foi modificado dando maior liberdade aos partidos.

- “Art. 17 - § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

Da fidelidade partidária

- Por fim haverá infidelidade partidária quando um político filiado e eleito por um determinado partido praticar atos de oposição ao referido partido em suas votações e diretrizes ou participar de associações a membros de outros partidos seja de forma explícita ou de forma implícita.

- A infidelidade partidária pode gerar processo de cassação do mandato para que seja colocado em seu lugar outro membro suplente do partido recuperando a vaga.
- Ela é reprimida juridicamente em razão do nosso sistema eleitoral dá importância ao critério de representatividade do eleitor.
- A fidelidade partidária está regulamentada nos artigos 23 a 26 da Lei 90906/95

- Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

- Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
- Portanto, ao político eleito cabe tomar a cautela com os seus atos uma vez que poderá ser acusado de infidelidade partidária e perder o mandato.

Regras sobre propaganda eleitoral

- Por fim, um ponto importante a ser esclarecido diz respeito às regras sobre propaganda eleitoral.
- A matéria é regulamentada pela Resolução 23610 de 18.12.2019 do TSE.
- Devemos observar a questão da liberdade de opinião em internet.

- A regra geral é a garantia da liberdade de opinião do eleitor via redes sociais.
- Tal regra somente será limitada se tal opinião ofender a honra, a imagem de candidato ou partidos políticos, coligações, federações partidárias ou propagarem notícias falsas.
- As propagandas atualmente podem ser feitas por BLOGS ou páginas em redes sociais dos candidatos ou partidos políticos, coligações ou federações desde que tais endereços estejam cadastrados no TST

- As críticas ou elogios a candidatos feitos pelos eleitores não são consideradas propagandas eleitorais DESDE QUE TAL CONTEÚDO NÃO SEJA PAGO OU PATROCINADO visando maior engajamento.
- HÁ RESTRIÇÕES A PROPAGANDAS PAGAS NA INTERNET.
- Por regra é proibido veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

- As exceções ocorrem quando o impulsionamento de conteúdo devidamente identificado de forma clara e ter sido contratado, exclusivamente, por candidatos, partidos, coligações e federações partidárias ou pessoas que os representem legalmente.
- As propagandas eleitorais lícitas deverão ter a identificação do candidato, partido ou coligações.
- É proibida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para divulgar conteúdo em suas redes sociais.

Do envio de mensagens aos eleitores

- Por força da Lei Geral de Proteção de dados, apenas será permitida o envio de mensagens a eleitores cadastrados voluntariamente nos partidos.
- Fica proibido o envio de mensagens em sistemas de telemarketing e disparo de mensagens na internet a multa vai de R\$ 5000 a R\$ 30.000.

- Se houver transgressão fica resguardado o direito de resposta do candidato ou partido ofendido.
- Quanto a exposição de opinião de eleitores na imprensa, desde que não seja matéria paga não será considerada propaganda eleitoral.